

MM JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

Processo nº: 0132254-41.2014.8.19.0001

Quesitos do MRJ

1. Queira o Sr. Perito informar qual o valor, em URV, do primeiro vencimento que receberia a parte autora, após a conversão, em cálculo elaborado segundo a Lei Federal 8880/94;

RESPOSTA: Vide o quesito seguinte.

2. Queira o Sr. Perito relatar qual era o índice da URV, no primeiro e no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro, fevereiro e março de 1994, e quais os índices efetivamente aplicados na conversão pelo Município do Rio de Janeiro;

RESPOSTA: Segue abaixo os valores das URV's, correspondentes ao primeiro e ao último dia dos meses requeridos:

Mês	1º Dia	Último Dia
nov/93	178,97	238,32
dez/93	241,65	327,90
jan/94	333,17	458,16
fev/94	466,66	637,64

Não há elementos nos autos que permitam que o atendimento ao complemento do quesito. Somente a Secretaria da Fazenda do Município teria tais informações.

3. Queira o Sr. Perito informar qual o valor do vencimento da parte autora, em URV, que se apura na realização da média aritmética de conversão, sem permitir a diminuição de vencimento em URV, para os meses de dezembro de 1993 até março de 1994;

RESPOSTA: A média dos vencimentos do autor, apurada a média entre novembro/1993 e fevereiro/1994 foi:

Mês	Vencimento Básico	Art. 22 Valor URV	Vencimentos em URV
nov/93	17.646,19	238,32	74,04
dez/93	22.410,66	327,90	68,35
jan/94	43.144,02	458,16	94,17
fev/94	56.195,08	637,64	88,13

Média do período nov/93 - fev/94	81,17
---	--------------

4. Queira o Sr. Perito relatar se, após a conversão em URVs, o vencimento básico da parte autora foi majorado e, caso positivo, favor indicar os percentuais e datas respectivas

RESPOSTA: Apresentamos abaixo os valores dos vencimentos recebidos, valor da URV considerado e os vencimentos recebidos e transformados em URV:

Mês	Vencimento Básico	Art. 22 Valor URV	Vencimentos em URV
nov/93	17.646,19	238,32	74,04
dez/93	22.410,66	327,90	68,35
jan/94	43.144,02	458,16	94,17
fev/94	56.195,08	637,64	88,13
mar/94	83.448,70	931,05	89,63

Média do período nov/93 - fev/94	81,17
---	--------------

Diante da tabela acima, constatamos que o valor do vencimento básico da parte autora foi **MAJORADO**, passando de 81,17 URV's, conforme a mencionada média, para 89,63 URV's, em março de 1994.

5. Queira o Sr. Perito prestar todos os demais esclarecimentos que entender necessários ao julgamento da ação.

RESPOSTA: Demais esclarecimentos serão apresentados nas respostas ofertadas aos quesitos seguintes,

Quesitos do autor:

- A) A forma de conversão do plano real na remuneração do autor e em que data a mesma ocorreu

RESPOSTA: A citada conversão foi regulamentada pela Lei 8.880/94, especificamente em seu artigo 22. A saber:

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os Arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - Dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

...

- B) Qual a data de pagamento dos vencimentos do Autor nos meses de novembro, de 1993 a julho de 1994 (considerando que os contracheques são via de regra, elaborados no último dia do mês vencido), esclarecendo qual a legislação aplicada;

RESPOSTA: Segue abaixo o calendário de pagamentos efetuados pelo MRJ:

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO PARA 1993

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

FINAL MATR.	GRUPO	JAN	FEV	MAR	ABR	M E S E S			AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
						MAI	JUN	JUL					
0/1	1	01/02	01/03	01/04	03/05	01/06	01/07	02/08	01/09	01/10	01/11	01/12	03/01/94
2/3	2	02/02	02/03	02/04	04/05	02/06	02/07	03/08	02/09	04/10	03/11	02/12	04/01/94
4/5	3	03/02	03/03	05/04	05/05	03/06	05/07	04/08	03/09	05/10	04/11	03/12	05/01/94
6/7	4	04/02	04/03	06/04	06/05	04/06	06/07	05/08	06/09	06/10	05/11	06/12	06/01/94
8/9	5	05/02	05/03	07/04	07/05	07/06	07/07	06/08	08/09	07/10	08/11	07/12	07/01/94

TABELA 005

JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO		JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia	Final	Dia
8e9	1	8e7	1	4e5	1	2e3	2	0e1	1	8e9	1	8e7	1	4e5	1	2e3	3	0e1	1	8e9	1	8e7	3
0e1	2	8e9	2	8e7	4	4e5	3	2e3	3	0e1	4	8e9	2	8e7	2	4e5	4	2e3	3	0e1	2	8e9	3
2e3	3	0e1	3	8e9	5	8e7	4	4e5	5	2e3	5	0e1	3	8e9	3	8e7	5	4e5	4	2e3	5	0e1	4
4e5	4	2e3	4	0e1	6	8e9	5	8e7	7	4e5	6	2e3	4	0e1	5	8e9	6	8e7	7	4e5	5	2e3	5
8e7	7	4e5	7	2e3	7	0e1	6	8e9	8	8e7	7	4e5	5	2e3	6	0e1	7	8e9	8	8e7	7	4e5	6

C) Forneça planilha contendo, a evolução remuneratória do cargo do autor, desde 1993/1994, esclarecendo, ainda, em termos percentuais, qual aumento remuneratório verificado, desde então, nos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo paradigma;

RESPOSTA: Vide conclusão.

D) Apuração de existência de defasagem nos meses de 1993 a fevereiro de 1994, ou nos quatro meses anteriores a conversão;

RESPOSTA: Resposta atendida no quesito nº 4, da série do Município.

E) Apuração da diferença resultante da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão da URV do valor de seu vencimento, considerando as datas dos

efetivos pagamentos, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos legais.

RESPOSTA: Vide conclusão.

CONCLUSÃO

Temos que após a apuração dos valores referentes a remuneração do autor, **NÃO** sofreu redução em seus valores, conforme consta nas diversas tabelas apresentadas, notadamente a que se apresenta no quesito nº 4, da série do município do Rio de Janeiro.

Na citada tabela, observamos que ao calcularmos os salários em URV's, obedecendo o disposto no artigo 22, da Lei 8.880/94, obtivemos a média do período entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, no valor de 81,17 URV's. Confrontando esta média com a apurada no mês posterior à conversão monetária (março de 1994), também em URV's, que foi de 89,63 URV's, cristalina é a constatação que houve um **incremento** na remuneração analisada.

Desta forma, diferentemente do sustentado pelo autor, **NÃO** aconteceu uma redução em seu salário, não cabendo desta forma a apuração de eventual defasagem no prazo prescricional da proposição da referida ação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

João Ricardo Uchôa Viana
Perito do Juízo – TJRJ nº 3723
Economista/Gestor Ambiental - Corecon/RJ nº 17382
Membro APJERJ nº 678